

A. I. Nº - 206973.0004/05-6
AUTUADO - RESARBRÁS DA BAHIA S/A
AUTUANTES - ISRAEL CAETANO e IVANA MARIA MELO BARBOSA
ORIGEM - IFEP – DAT/METRO
INTERNET - 22/06/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0196-03/05

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA CONSUMO. b) MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA O ATIVO FIXO. c) CRÉDITO PRESUMIDO. PROGRAMA BAHIAPLAST. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA CONSUMO. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO FIXO. 4. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. a) OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDA DE MERCADORIA PARA PESSOA CONSIDERADA NÃO CONTRIBUINTE. b) OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA PARA EMPRESAS INSCRITAS NA CONDIÇÃO DE NORMAL COMO SE FOSSEM MICROEMPRESAS (SIMBAHIA). 5. ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO IMPOSTO. 6. LIVROS FISCAIS. CIAP. FALTA DE ENTREGA MESMO APÓS INTIMADO. 7. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Todas as infrações foram reconhecidas pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/03/05, para exigir o ICMS no valor de R\$656.864,08, os acréscimos moratórios no valor de R\$527,60, acrescidos da multa de 60%, e a multa de R\$90,00, em decorrência de:

1. Utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisições de materiais de uso e consumo do estabelecimento – R\$1.941,70;
2. Utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento – R\$1.081,35;
3. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento – R\$1.086,13;
4. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento – R\$50.410,64.

5. Recolhimento a menos do imposto em razão da venda de mercadorias a não contribuintes, localizados em outra unidade da Federação, utilizando a alíquota interestadual (erro na alíquota e/ou na base de cálculo pela não inclusão do IPI) – R\$1.244,38;
6. Recolhimento a menos do imposto em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (venda para empresa inscrita como normal como se fosse para microempresa – SimBahia) – R\$2.272,61;
7. Falta de recolhimento dos acréscimos moratórios referentes ao imposto devido pago espontaneamente, porém de forma intempestiva – R\$527,60;
8. Utilização indevida de crédito fiscal presumido previsto pelo Programa Bahiaplast, o qual, após estornado, constituiu saldo de ICMS a recolher. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte considerou o percentual de 70% de redução, ao invés de 50%, nas vendas de “chapas extrudadas”, contrariando a determinação da Resolução nº 019/2001 do Conselho Deliberativo Bahiaplast – R\$592.899,59;
9. Falta de apresentação do livro CIAP, quando regularmente intimado – R\$90,00;
10. Falta de retenção e consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal – R\$5.927,68.

O autuado apresentou a peça defensiva por intermédio de advogados (fls. 118 e 119), aduzindo que “reconhecendo a procedência da autuação perpetrada a Requerente efetuou o recolhimento integral dos valores exigidos com o benefício de redução de multa, previsto na legislação do Estado da Bahia, pelo que o crédito tributário em questão se encontra extinto por pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (doc. 04)”. Por fim, pede o imediato arquivamento do presente Auto de Infração em razão do pagamento realizado.

A autuante Ivana Maria Melo Barbosa, em sua informação fiscal (fls. 169 e 170), afirma que, “tendo em vista o reconhecimento total das infrações 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 e parcial da infração 04 e respectivo recolhimento conforme DAE juntado pela defesa, nada mais nos resta a fazer senão acatar a sensata deliberação da autuada”.

Quanto ao não reconhecimento, pelo contribuinte, de parte do valor exigido na infração 4 (R\$43.066,00), conforme o demonstrativo de fls. 113 a 116, ressalta que, na peça defensiva, o sujeito passivo afirmou que reconhecia e havia recolhido o valor integral cobrado na autuação, requerendo o arquivamento do Auto de Infração, e, portanto, entende que não houve propriamente uma defesa.

Destaca que foi anexada, à fl. 165, cópia do DAE no montante de R\$49.159,59 com código de receita 0791, referente ao período de 12/2002, embora nenhuma referência tenha sido feita a tal documento, o que a impede de tecer qualquer comentário.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS e multa, por descumprimento de obrigação acessória, além de acréscimos moratórios, em decorrência de dez infrações, tendo sido anexadas aos autos pelos autuantes os documentos de fls. 11 a 116 para comprovar as irregularidades.

Na peça defensiva apresentada, o autuado reconheceu expressamente a procedência de todo o lançamento e informou que procedeu ao recolhimento do débito exigido, com o benefício da

redução de multa, conforme previsto na legislação do Estado da Bahia, requerendo o arquivamento deste Auto de Infração por extinção do crédito tributário, em vista do pagamento efetuado, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Analisando o DAE juntado à fl. 164, verifico que foi recolhido pelo contribuinte autuado o montante de R\$614.325,73 (valor histórico), código de receita 1705, enquanto que se está exigindo, neste lançamento, o total de R\$657.481,68. Sendo assim, o valor de R\$43.065,95 permanece sem pagamento.

Por outro lado, também foi acostado, à fl. 165, outro DAE comprovando o recolhimento de R\$49.159,59, com código de receita 0791 a título de “ICMS COMPLEM. ALÍQ – USO/CONSUMO ATIVO FIXO”, referente ao mês 12/2002, mas sem nenhuma referência a este Auto de Infração.

A autuante Ivana Maria Melo Barbosa, em sua informação fiscal, entendeu que houve o reconhecimento, pelo sujeito passivo, da procedência parcial da infração 4, porém não se trata de reconhecimento parcial, mas pagamento parcial do débito cobrado. Em verdade, o contribuinte não impugnou nenhuma das infrações apontadas na autuação, ao contrário, reconheceu expressamente a procedência integral do lançamento, deixando apenas de recolher, em sua totalidade, o débito ora apontado. Sendo assim, entendo que deve ser mantido o valor total exigido na autuação, cabendo à repartição competente homologar o valor efetivamente recolhido.

Observo, por fim, que consta, no DAE juntado à fl. 165, que o ICMS recolhido é referente à diferença de alíquotas do mês de dezembro/02, entretanto, na infração 4 não foi indicado imposto com data de ocorrência (fato gerador) naquele mês.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206973.0004/05-6, lavrado contra **RESARBRÁS DA BAHIA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$656.864,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “e” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e **R\$527,60**, a título de acréscimos moratórios, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VIII, da Lei nº 7.014/96, além da multa de **R\$90,00**, prevista no artigo 42, XX, da citada Lei, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF. 08 de junho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR